



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047985-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LISETE PERCERIAS LEITÃO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49395

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047985-57.2025.8.26.0000

COMARCA: Santana

AGTE: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

AGDO: Lisete Percerias Leitão Gonçalves

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para garantir a continuidade do tratamento oncológico da agravada no Hospital AC Camargo, após comunicação de desligamento do hospital da rede credenciada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a adequação da decisão que garantiu a continuidade do tratamento no hospital onde a agravada já vinha sendo atendida.

III. Razões de Decidir

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com probabilidade do direito e perigo de dano, justificando a manutenção da tutela de urgência.

A alegação de existência de outro estabelecimento credenciado apto ao tratamento requer análise mais aprofundada, não sendo suficiente para afastar a decisão liminar.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser mantida quando presentes os requisitos legais, mesmo diante de alegações de alternativas de tratamento. 2. O risco de dano irreparável justifica a continuidade do tratamento no local já utilizado pela agravada.

Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. dos autos da obrigação de fazer que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha a cobertura de tratamento oncológico da agrava no Hospital AC Camargo.

Agravante sustenta: (i) a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, do art. 300 do CPC; (ii) houve comunicação prévia do desligamento do hospital da rede credenciada; (iii) assim como houve comunicação da rede credenciada apta para a continuidade do tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efeito suspensivo indeferido à f.64.

Contraminuta apresentada à f.68/74.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Afiguram-se, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos a que alude o art. 300, caput, do CPC, quais sejam: elementos que revelam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Prudente a garantia conferida, em sede de liminar, da continuidade de tratamento no estabelecimento onde a agravada já vinha sendo atendida.

A alegação de estabelecimento credenciado apto ao tratamento demanda cognição exauriente. Não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico em razão da confirmação da limina, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator